



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022043-67.2016.8.19.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGEM: Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Relatora: JDS. Des. Isabela Pessanha Chagas

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTEIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR QUE A RÉ OFEREÇA SERVIÇO DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES ADEQUADO ATRAVÉS DE NÚMERO GRATUITO PARA OS QUE ADQUIRIREM PRODUTOS POR TELEFONE OU PELA INTERNET E PROMOVA A DIVULGAÇÃO AMPLA DO REFERIDO NÚMERO, COM DESTAQUE NA PÁGINA INICIAL DO SITE DA EMPRESA E AO TÉRMINO DAS LIGAÇÕES PARA O SISTEMA DE TELEVENDAS, INFORMANDO AOS CONSUMIDORES QUE EFETUEM COMPRAS VIA TELEFONE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PELO DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER UM DESTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 59 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA O QUAL ESTABELECE QUE: “SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO CONCESSIVA OU NÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, CAUTELAR OU ANTECIPATÓRIA, NOTADAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO, SE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À PROVA DOS AUTOS. APLICAÇÃO CORRETA DA MULTA, CONTUDO, O VALOR FIXADO ENCONTRA-SE EXCESSIVO VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PODENDO GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, SENDO REDUZIDA PARA R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA

PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADA AO VALOR DE R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), MANTENDO-SE QUANTO AO MAIS A DECISÃO . PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida em Ação Civil Pública Consumerista, com pedido de liminar, do teor seguinte:

“1-Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, para determinar que a ré ofereça Serviço de Atendimento aos Consumidores adequado através de número gratuito para os que adquirirem produtos por telefone ou pela internet e promova a divulgação ampla do referido número, com destaque na página inicial do site da empresa e ao término das ligações para o sistema de televendas, informando-o aos consumidores que efetuem compras via telefone.

Fundamenta sua pretensão na alegação de que a ré é responsável pela manutenção e administração de alguns dos maiores sites de comércio eletrônico do país, sendo eles o ‘Pontofrio.com’, as ‘Casasbahia.com.br’ e o ‘Extra.com.br’ e que não disponibiliza serviço gratuito de atendimento ao consumidor por telefone, contrariando a legislação sobre a matéria.

Com efeito, a lei estadual nº 5.273/2008, assim dispõe:

‘Art. 1º Obrigam-se, no âmbito do território do Estado do Rio de Janeiro, as empresas de televisão por assinaturas (TV a Cabo), estabelecimentos comerciais de venda no varejo e atacado, que possuam serviço de atendimento ao consumidor - SAC, a colocarem à disposição de seus clientes atendimento telefônico gratuito, através do prefixo 0800, para efetuar reclamações, esclarecimentos de dúvidas e prestação de outros serviços.

Parágrafo único. A empresa que, visando atender o dispositivo desta Lei, divulgar, mas não disponibilizar efetivamente o serviço telefônico através do prefixo 0800, terá sua inscrição estadual cassada, após regular processo administrativo.’

De fato, o exame dos documentos acostados aos autos, em especial do inquérito civil nº 2013.00424560 instaurado pelo parquet, revela que a conduta das rés viola os princípios da confiança, boa-fé objetiva, informação e transparência norteadores das relações de consumo, uma vez que a ligação tarifada impõe ônus financeiro ao consumidor dificultando a efetivação e garantia dos direitos consagrados na Carta Magna e regulamentados pela Lei 8.078/90.

Nesse contexto, restou comprovada de forma inequívoca a verossimilhança das alegações autorais, na forma do artigo 273 do CPC, impondo-se a concessão da medida antecipatória postulada.

Por essas razões, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a ré ofereça Serviço de Atendimento aos Consumidores adequado através de número gratuito para os que adquirirem produtos por telefone ou pela internet e promova a divulgação ampla do referido número, com destaque na página inicial do site da empresa e ao término das ligações para o sistema de televendas, informando-o aos consumidores que efetuem compras via telefone, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento de qualquer um destes.

P-se. I-se.

3 - Cite-se.

4 - Publique-se o edital do artigo 94 da Lei 8.078/90, no prazo de 20 dias.”

Em suas razões alega a Agravante que trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Agravado, baseada no Inquérito Civil nº 2013.00424560, que teve a finalidade de averiguar se as lojas virtuais extra.com.br, pontofrio.com.br e casabahia.com.br estariam descumprindo as disposições da Lei Estadual nº 5.273/2008, ao deixar de oferecer número de telefonia gratuito para serviço de atendimento ao consumidor – SAC, com pedido de liminar para que a Agravante ofereça serviço de atendimento aos consumidores através de número gratuito para os que adquirirem produtos por telefone ou pela internet e promova a divulgação ampla do referido número, com destaque na página inicial do site da empresa e ao término das ligações para o sistema de televendas, informando aos consumidores que efetuem compras por telefonia, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo o Juízo *a quo* concedido a liminar requerida. Que a decisão não merece prosperar, vez que ausentes os requisitos estabelecidos no artigo 273, do antigo Código de Processo Civil e 300 do Novo Código. Que os sites mencionados são de propriedade da empresa Cnova Comércio Eletrônico S/A, tendo o Agravante ajuizado a demanda em face da Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A, (que foi sucedida por incorporação pela ora Agravante), que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Que os sites supra mencionados fornecem diversos meios de atendimento aos consumidores, que são suficientes para fazer frente às demandas dos consumidores, quais sejam: E-mail, Chat online e telefone com a devida indicação dos custos das ligações, tanto das capitais e regiões metropolitanas, como das demais localidades. Que com o advento da Lei Estadual 5273/2008, que determina a disponibilização de atendimento telefônico gratuito através do prefixo 0800, não era cabível o fornecimento desse tipo de atendimento, porque os sites operam em todo o território nacional, inviabilizando a criação de um atendimento telefônico gratuito somente para um único Estado. Que os dispositivos da Lei Estadual 5.723/2008 são objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC. Que a multa estabelecida na decisão agravada é descabida, desproporcional e antijurídica, vez que fixada por dia e sem qualquer limitação. Requer seja concedida a antecipação da tutela da pretensão recursal para conferir efeito suspensivo à decisão agravada e ao final seja dado provimento ao recurso para que seja revogada a tutela de urgência concedida em primeira instância e, subsidiariamente, caso não seja este o entendimento que o valor fixado a título de multa diária seja revisto e diminuído, para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões do Agravado às fls. 40/60.

Embargos de Declaração opostos pela Agravante às fls. 63/65, requerendo seja suprida a omissão apontada para que seja analisado o pedido de efeito suspensivo do presente recurso.

Informações prestadas às fls. 69.

O instrumento, tempestivo e preparado, veio instruído com as peças obrigatórias e outras que o recorrente reputou relevantes (Anexo 1).

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste parcial razão à Agravante.

De início, deixo de analisar o pedido de efeito suspensivo requerido pela Agravante, em razão da apreciação do recurso, restando, desta forma, prejudicado os Embargos de Declaração opostos às fls. 63/65.

O presente recurso versa sobre o inconformismo da Agravante pelo deferimento da antecipação de tutela, que determinou que a Ré ofereça serviço de atendimento aos consumidores adequado através de número gratuito para os que adquirirem produtos por telefone ou pela internet e promova a divulgação ampla do referido número, com destaque na página inicial do site da empresa e ao término das ligações para o sistema de tele vendas, informando aos consumidores que efetuem compras vis telefone, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento de qualquer um destes.

Não merece prosperar o pedido de Ilegitimidade Passiva arguida pela Agravante, vez que à época do ajuizamento da ação de origem a administração dos estabelecimentos virtuais era de responsabilidade da empresa Nova Pontocom Comércio Eletrônico, que após restou incorporada pela Agravante.

Quanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, da Lei Estadual nº 5.273/2008, a propositura da ação não justifica o seu descumprimento, sendo até o momento válida e eficaz.

Desta forma, entendo correta a decisão do Juiz de 1ª Instância, visto que para os fins pretendidos de concessão da antecipação da tutela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ademais, a concessão, ou não, da tutela antecipada se insere no poder discricionário que a lei confere ao Julgador monocrático, não constituindo, seu deferimento, ato abusivo ou ilegal, conforme decisões de nosso Tribunal:

“0023824-95.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

JDS. DES. JOSE ACIR GIORDANI - Julgamento: 18/08/2014 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE DE O JUÍZO A QUO AVALIAR A CONVENIÊNCIA OU NÃO DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. REFORMA DE DECISÃO QUE SÓ SE JUSTIFICA SE FOR TERATOLÓGICA OU

MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 59 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SILVIA DA SILVA MACHADO DE SOUZA, contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que fosse a ré obrigada a proceder à instalação do televisor com configuração e integração de equipamentos auxiliares, tais como home theater, vídeo game, DVE, conversor digital com o respectivo ajuste fino da imagem, som, organização dos cabos e conexões e fixação da TV em rack ou parede.”

Neste sentido a Súmula nº 59, da Jurisprudência deste Tribunal: “**Somente se reforma a decisão concessiva ou não de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipatória, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos”.**

Quanto as multas fixadas, o Código de Processo Civil, prevê, em sede de tutela antecipada, a incidência de multa cominatória, para o fim de inculcar o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer, sem contudo, provocar o enriquecimento sem causa ou assumir caráter indenizatório, mas garantir a eficácia da decisão proferida.

Desta forma, deve ser fixada atendo-se aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não devendo ser ínfima nem excessiva, levando-se em conta a natureza da obrigação a ser cumprida, a relevância do bem jurídico tutelado e a urgência no seu cumprimento.

No presente caso, foi fixada multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento da decisão.

O Código de Processo Civil permite a alteração do valor fixado a título de multa, quando esta se mostrar insuficiente ou excessiva.

No caso em exame, entendo correta a aplicação da multa, porém, entendo, contudo, que o valor fixado foi excessivo, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo gerar enriquecimento sem causa, devendo desta forma, ser reduzida para o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada ao valor único de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por tais motivos, atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da multa diária fixada para R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor único de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo quanto ao mais a decisão agravada, com base no artigo 932, Inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2016.

Isabela Pessanha Chagas
Desembargadora JDS. RELATORA

